



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 5/2012

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores:

1) **Decisão da Reclamação n. 13218**, proferida pela Relatora Ministra Cármen Lúcia, em que figuram como reclamante Estado de Santa Catarina e reclamado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE (Supremo Tribunal Federal, DJe 25.4.2012).

2) **Decisão do Recurso Especial n. 1246432/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e recorrida Jeny Eracy Seibel, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que se discute o pagamento de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente parcial. [...]. Tendo em vista a multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito, afeto o julgamento do presente recurso à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2º, *caput*, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008. Nos termos dos arts. 1º e 3º da referida Resolução, determino: [...]. (II) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos (DJe 27.4.2012).

3) **Decisão do Recurso Especial n. 1174512/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido Carlos Augusto Veríssimo, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO (DJe 3.5.2012).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1172219/SC**, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrida Jussara Soares Branco, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, *IN TOTUM*, DA LEI NOVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. ERESP Nº 1.094.499/MG. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA APLICAR A LEI 11.343/06 INTEGRALMENTE (DJe 4.5.2012).

5) Decisão do **Habeas Corpus n. 228759/SC**, proferida pelo Relator Ministro Jorge Mussi, em que figuram como impetrantes Cláudio Ávila da Silva Júnior e outros e impetrado Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenas o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. 2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável. 4. Na hipótese em apreço, o órgão acusatório considerou irregular a contratação direta pela administração pública pelo fato da agência de fomento presidida pelo paciente contar com um corpo jurídico próprio, o qual seria apto a defendê-la na demanda que é objeto do contrato. 5. O fato da agência de fomento presidida pelo paciente possuir um corpo jurídico próprio, por si só, não torna ilegal a contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade do certame licitatório, mormente pela existência de conflito de interesses de membros daquele com a demanda. 6. Constatando-se que a contratação direta ocorreu dentro dos limites legais, afasta-se a tipicidade da conduta, sendo imperioso o trancamento da ação penal em apreço. 7. Sendo comum aos demais corréus o constrangimento ilegal reconhecido, aplica-se o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. 8. Ordem

concedida para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, determinando-se o trancamento da ação penal deflagrada, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus (DJe 7.5.2012).

6) **Decisão do Recurso Especial n. 1309529/PR**, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorrido João Mendes Sanches, nos seguintes termos:

A matéria jurídica concernente à decadência, debatida neste feito, encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi apreciada sob o rito dos recursos repetitivos. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Determino: a) a delimitação da seguinte tese controvertida: 'Aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal' (DJe 7.5.2012).

7) **Decisão do Recurso Especial n. 1173191/SC**, proferida pelo Relator Ministro Jorge Mussi, em que figuram como recorrente o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido A. V. S., nos seguintes termos:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ARGUIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NOMEADO DEFENSOR DATIVO AO RÉU QUE O ACOMPANHOU A TODOS OS ATOS E APRESENTOU TODAS AS PEÇAS PROCESSUAIS TEMPESTIVAMENTE, ATÉ O MOMENTO EM QUE O AGENTE CONSTITUI NOVO DEFENSOR. EIVA INEXISTENTE. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELAS PALAVRAS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO, BEM COMO OS DESCLASSIFICATÓRIOS, QUE NÃO SE AFIGURAM POSSÍVEIS, TENDO EM VISTA A VONTADE INEQUÍVOCA DO RÉU EM SATISFAZER SUA LASCÍVIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALMEJADO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO INCISO II DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE ERA IRMÃO DO PADRASTO DA OFENDIDA E QUE EFETIVAMENTE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE ESTA. REQUERIMENTO REPELIDO. DOSIMETRIA. PRETENDIDO EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRAS DA MENOR QUE QUE ATESTAM OS ABUSOS PERIÓDICOS. REGIME PRISIONAL. FIXAÇÃO DE MODALIDADE MAIS BRANDA, QUE NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. EXECUÇÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. PLEITO MINISTERIAL PRETENDO A APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 9º DA LEI N. 8.072/90. EXTENSÃO DO DANO QUE NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. RECURSO IMPROVIDO (DJe 9.5.2012).

8) **Decisão do Recurso Especial n. 1310034/PR**, proferida pelo Relator Ministro Herman

Benjamin, em que figuram como recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e recorrido José Carlos Teodoro de Souza, nos seguintes termos:

A matéria jurídica debatida neste feito encontra repercussão em muitos processos semelhantes e ainda não foi apreciada sob o rito dos recursos repetitivos. Saliendo que embora o objeto do presente recurso possua semelhança com o RESP 1.151.363/MG, julgado sob o rito dos repetitivos, as questões centrais controvertidas nele abordadas foram outras, como transcrevo do voto que serviu de base para o acórdão: Assim, restringe-se a controvérsia ao exame das seguintes questões de direito: a) conversão de tempo de serviço especial após 28/5/1998; e b) aplicação do fator de conversão de 1,40. Assim, recebo o Especial como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008. Determino: a) a delimitação da seguinte tese para fins de sobrestamento, independentemente de outras questões jurídicas que forem abordadas na decisão final: 'Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, e viceversa, no período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que alterou a Lei 5.890/1973 (art. 9º, § 4º)' (DJe 10.5.2012).

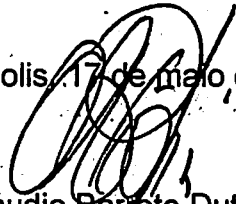
9) Decisão do **Habeas Corpus n. 107532**, proferida pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em que figuram como impetrante Daisy Cristine Neitzke Heuer e coator Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

A Turma, por maioria, concedeu a ordem em maior extensão para determinar ao magistrado de primeiro grau que proceda a nova dosimetria, afastando, além da circunstância relativa à consequência do crime (mal causado pelo tóxico), também o motivo invocado – vontade de obter lucro fácil (Supremo Tribunal Federal, DJe 8.5.2012).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1265402/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram como recorrente Ministério Público do Estado de Santa Catarina e recorrido Valmir Pamplona Pinheiro, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO, MAS DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. [...]. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal; CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, considerando típica a conduta atribuída ao Recorrido, cassar o acórdão atacado e restabelecer a sentença proferida em primeiro grau, mas, DECLARO, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime do art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal (DJe 16.5.2012).

Florianópolis, 17 de maio de 2012.



Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE